



Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Aesp)

Brasília, 4 a 10 de novembro de 2013 – Ano XV – nº 31

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Concessão de liminar após as eleições suspendendo os efeitos de rejeição de contas e não configuração de fato superveniente.	
• Irregularidade na prestação de contas e prazo prescricional para impor sanção.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
PUBLICADOS NO <i>DJE</i> (ERRATA INFORMATIVO Nº 30)	6
DESTAQUE	7
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	10
OUTRAS INFORMAÇÕES	11

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Concessão de liminar após as eleições suspendendo os efeitos de rejeição de contas e não configuração de fato superveniente.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a concessão de liminar após as eleições suspendendo os efeitos de decisão de rejeição de contas não constitui fato superveniente a permitir o registro de candidatura¹.

Na espécie, o candidato teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Município, razão pela qual teve o seu pedido de registro de candidatura indeferido pelas instâncias ordinárias, por estar incurso na inelegibilidade² prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Contra a decisão de indeferimento de seu registro, interpôs recurso, vindo a participar das eleições de outubro de 2012 *sub judice*. Impetrou também mandado de segurança no Tribunal de Justiça, que concedeu liminar, em 6.12.2012, suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

O Plenário deste Tribunal Superior afirmou que essa liminar não constitui fato superveniente a permitir o registro da candidatura, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, em razão de ter sido concedida após as eleições³.

Lembrou que o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 preconiza serem as condições de elegibilidade⁴ e as causas de inelegibilidade aferíveis no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, devendo ser consideradas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes que afastem a inelegibilidade do candidato.

Asseverou que as alterações supervenientes que afastam a inelegibilidade só podem ser apreciadas quando ocorrerem antes do pleito⁵ ao qual o candidato pretende concorrer.

Dessa forma, entendeu que, na espécie, a liminar do Tribunal de Justiça, afastando os efeitos da decisão de rejeição de contas, não teria o condão de possibilitar o deferimento do registro de candidatura, em razão de ter sido concedida após as eleições.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz, relatora, o Ministro Dias Toffoli e a Ministra Cármen Lúcia.

A Ministra Laurita Vaz argumentava que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem sido no sentido de que a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela suspende os efeitos da decisão de rejeição de contas. Ademais, asseverava que a obtenção do provimento liminar em 6.12.2012, após as eleições, não afastava a aplicação da ressalva do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

O Ministro Dias Toffoli, por sua vez, ressaltava que o candidato tinha sido eleito, o que justificava o interesse no deferimento do registro da candidatura. Enfatizava ser aplicável ao caso o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe que "o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal [...]".

Destacava ainda que, embora a inelegibilidade decorrente da alínea *g*, atribuída ao candidato, não esteja relacionada no art. 26-C, o entendimento inscrito nesse dispositivo deve ser adotado, deferindo-se o registro da candidatura.

O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 458-86, Uruaçu/GO, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, em 5.11.2013.

Irregularidade na prestação de contas e prazo prescricional para impor sanção.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a sanção por desaprovação de contas de partido deve ser aplicada de forma proporcional, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, incluído pela Lei nº 12.034/2009.

Assentou ainda que a prescrição dos processos de prestação de contas⁶ em curso à época da alteração do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 se inicia a partir da publicação da Lei nº 12.034/2009 e não da apresentação das contas pelo partido político.

Na espécie, o Partido Verde (PV) apresentou a este Tribunal Superior em 28.4.2005 suas contas referentes ao exercício financeiro de 2004, que foram analisadas pela unidade técnica competente. Solicitadas reiteradas diligências, a agremiação não as cumpriu satisfatoriamente.

A unidade técnica, então, opinou pela suspensão do Fundo Partidário pelo período de um ano, nos termos da antiga redação do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009.

A Lei nº 12.034/2009 acrescentou ao art. 37 da Lei nº 9.096/1995 o § 3º, que dispõe:

A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

A Ministra Laurita Vaz, redatora para o acórdão, destacou que a jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 incide sobre os processos de prestação de contas em curso à época da alteração do dispositivo e que, nesses casos, o prazo prescricional de cinco anos tem como termo inicial o dia 30.9.2009, data da publicação da Lei nº 12.034/2009.

Dessa forma, concluiu que, na espécie, não ocorreu a prescrição e aplicou a sanção de suspensão do repasse do Fundo Partidário⁷ por um mês, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli, relator, o Ministro Marco Aurélio e o Ministro João Otávio de Noronha.

O relator enfatizava que a Lei nº 12.034/2009 estabelece expressamente a inaplicabilidade da sanção de suspensão do Fundo Partidário quando a prestação de contas não for julgada, pelo

juízo ou tribunal competente, após 5 anos de sua apresentação. No ponto, destacava também inexistir qualquer ressalva quanto à aplicação desse prazo prescricional sobre os processos em andamento na Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio argumentava que, em razão de se tratar de sanção, a interpretação do prazo prescricional do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 não poderia desaguar num rigor maior, estabelecendo-se termos iniciais distintos.

O Tribunal, por maioria, rejeitou a prestação de contas e determinou a aplicação da sanção.



Petição nº 1.606, São Paulo/SP, redatora para o acórdão Min. Laurita Vaz, em 5.11.2013.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	5.11.2013	73
	7.11.2013	77

Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro*

1 Registro de candidato

Inscrição na Justiça Eleitoral das pessoas escolhidas em convenção partidária para concorrerem a cargos eletivos numa eleição. O processo de registro está previsto nos arts. 10 a 16 da Lei nº 9.504/1997.

2 Inelegibilidade

A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, nas hipóteses previstas na LC nº 64/1990 e na Constituição Federal, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos. (AgRgAG nº 4.598, de 3.6.2004)

A inelegibilidade pode ser absoluta, proibindo a candidatura às eleições em geral, ou relativa, impossibilitando a postulação a determinado mandato eletivo.

3 Eleição

Como o verbo *eleger*, o substantivo eleição provém do verbo latino *eligere*, “escolher”, pelo substantivo *electione*, “escolha”. Nas formas e sistemas democráticos de governo, *eleição* é o modo pelo qual se escolhem os legisladores [vereadores, deputados e senadores], o chefe do Poder Executivo [prefeitos, governadores e presidente da República] e, em alguns países, também outras autoridades públicas [...].

4 Condição de elegibilidade

Conjunto de condições pessoais e constitucionais necessárias à habilitação do cidadão para pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular.

As condições de elegibilidade compreendem a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e o atendimento da idade mínima para o preenchimento do cargo.

5 Pleito eleitoral

Assim se diz em alusão à luta ou disputa, que se fere nas eleições, para designar o desenrolar destas. E, desse modo, extensivamente, é a expressão usada para designar as próprias eleições, no período em que se registrar as votações.

6 Prestação de contas de partido político

Ato pelo qual os partidos políticos, obedecendo à Lei nº 9.096/1995 e à Res.-TSE nº 21.841/2004, dão conhecimento à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril de cada ano, de seus gastos, para que esta exerça a fiscalização sobre a sua escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente a sua real movimentação financeira e os seus gastos. Constatada a inobservância da lei e da resolução, os partidos ficam sujeitos ao não-recebimento do Fundo Partidário, por tempo indeterminado, por um ano ou por dois anos, conforme o caso.

Na prestação de contas partidárias, a discriminação dos valores e destinação dos recursos devem permitir o controle da Justiça Eleitoral, observando os valores despendidos com a manutenção das sedes e serviços dos partidos, com o pagamento de pessoal, no alistamento e nas campanhas eleitorais e na criação e na manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

7 Fundo Partidário

Fundo especial de assistência aos partidos políticos, constituído pelas multas e penalidades eleitorais, recursos financeiros legais, doações espontâneas privadas, dotações orçamentárias públicas.

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 77-50/MS

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. *QUERELA NULLITATIS*. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DESCABIMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
2. Descabimento da presente ação declaratória de nulidade, ante a impossibilidade jurídica de, nesta via, discutir a relativização da coisa julgada em razão de eventual vício no preenchimento das condições da ação, dado o caráter excepcional da utilização da *querela nullitatis*.
3. A fixação de jurisprudência não é capaz de invalidar acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental.
4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 7.11.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 286-80/RS

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Afastados, ante a prescrição da pretensão punitiva, os efeitos do título condenatório, descabe cogitar da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação decorrente da Lei Complementar nº 135/2010.

DJE de 6.11.2013.

Acórdãos publicados no DJE: 65

ERRATA INFORMATIVO Nº 30

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 15967-89/BA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Representação processual. Irregularidade.

– O TSE tem assentado que “não é possível reconhecer-se a validade de documento no qual a assinatura do subscritor foi inserida digitalmente mediante o uso de recursos tecnológicos (fotografia/scanner), pois não se enquadra nas hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação de regência” (ED-RMS nº 502-82, rel. Min. Castro Meira, *DJE* de 1º.8.2013). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 40-32, relª. Minª. Laurita Vaz, PSESS em 17.12.2012; ED-REspe nº 4383-16, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 5.6.2013).

Agravo regimental não conhecido.

***DJE* de 25.10.2013.**

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 63-60/MS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA. MENSAGEM DE FELICITAÇÕES VEICULADA EM *OUTDOOR*. NÃO PROVIMENTO.

1. A divulgação de mensagem de felicitações pelo Dia das Mães em *outdoor* somente configura propaganda eleitoral antecipada se houver referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que indiquem o propósito do pré-candidato de obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

***DJE* de 29.10.2013.**

Noticiado no Informativo nº 27/2013.

Petição nº 2.659/DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Prestação de contas anual. Partido Trabalhista do Brasil (PT do B). Exercício financeiro de 2006.

1. Verificadas a ausência de comprovação fiscal e a impossibilidade de aferição da destinação de verbas originárias do Fundo Partidário, impõe-se a desaprovação total das contas da agremiação.

2. A abertura de conta bancária para a movimentação dos recursos do Fundo Partidário é exigida pelo art. 4º da Res.-TSE nº 21.841, e a sua falta consubstancia irregularidade insanável.

3. A ausência de esclarecimento sobre as divergências entre o total das despesas efetuadas, conforme consta no Demonstrativo de Receitas e Despesas, e o somatório da movimentação de débitos registrados nos extratos bancários impede o efetivo controle da movimentação financeira do partido e, conseqüentemente, da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário, conforme as diretrizes estabelecidas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Desaprovação total da prestação de contas, com determinação de desconto, na próxima quota mensal a ser repassada do Fundo Partidário, da quantia recebida pelo Diretório Nacional no exercício financeiro de 2006.

DJE de 25.10.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 25-02/PE

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. CONDENAÇÃO EM AJE POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPOSIÇÃO DE PENA DE TRÊS ANOS DE INELEGIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *D*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 11/TSE.

1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

2. O fato de a condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico nas eleições de 2004 haver transitado em julgado, ou mesmo haver transcorrido o prazo da sanção de três anos, imposta por força de condenação pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da inelegibilidade constante da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos.

3. Recurso especial da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PALMARES a que se dá provimento para indeferir o registro da candidatura, considerando a inelegibilidade de que trata a alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

4. Recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não conhecido, porque, nos termos da Súmula 11 do TSE, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo casos que envolvem matéria constitucional, situação não observada.

DJE de 22.10.2013.

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 8037-98/MG

Relator: Ministro Marco Aurélio

PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR – AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 – no que prevê o afastamento da imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público – quando se tratar de bens particulares.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhores Ministros, dei parcial provimento ao especial, para reduzir o valor da multa aplicada a cada recorrido, tendo em conta haver sido fixada, em bem particular, uma única propaganda com dimensões superiores ao limite legal, em pronunciamento de seguinte teor (folhas 284 e 285):

**PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR – AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A
REGULARIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, superando a preliminar de falta de interesse de agir, manteve a decisão de folhas 47 a 51, na qual consignada a não imposição de multa, ante a retirada da propaganda irregular em tempo hábil. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 109):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. BANNER/
OUTDOOR. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE 4 M2. CONFIGURADA A IRREGULARIDADE.
LIMINAR CONFIRMADA. RETIRADA APÓS NOTIFICAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO
JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PRELIMINAR. Alegada ausência de interesse de agir da Representante.

Afirmção de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito. Ônus da prova dos
representados. Inobservância do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO. Alegação de exigência de aplicação de multa. Irregularidade constatada em bem
particular.

Inteligência do artigo 37, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.504/97. Alteração realizada pela Lei n. 12.034/2009.
Entendimento jurisprudencial. A retirada da propaganda irregular em tempo hábil elide a
aplicação de sanção pecuniária.

Recursos não providos.

Os embargos de declaração interpostos pela Coligação Somos Minas Gerais e outros (folhas 202 a
204) foram desprovidos (folhas 205 a 209).

Nas razões do especial de folhas 214 a 235, formalizado com alegada base no artigo 121, § 4º,
incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral e no
artigo 34 da Resolução/TSE nº 23.193/2009, a recorrente assevera o desrespeito ao artigo 37, § 2º,
da Lei nº 9.504/1997 e aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta haver prequestionado a matéria e não pretender o revolvimento do conteúdo probatório,
mas a reavaliação jurídica dos fatos. Afirma que a retirada da propaganda veiculada em propriedade
particular não afasta a aplicação da multa, em virtude de a alteração introduzida pela Lei nº 12.034/2009
voltar-se somente aos bens públicos e de uso comum. Cita precedentes deste Tribunal.

Pleiteia o provimento do recurso, para ser imposta multa de R\$8.000,00 (oito mil reais) a cada um
dos representados.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (folhas 265 a 271).

O Ministério Público Eleitoral preconiza o provimento do especial (folhas 277 a 280).

2. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça,
subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folhas 11 e 236), foi protocolada
no prazo assinado em lei.

O Regional, assentando a irregularidade da propaganda com dimensão superior a quatro metros quadrados, deixou de aplicar a multa, ante o saneamento do quadro, evocando o contido no § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.505/1997.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da inaplicabilidade do aludido preceito – no que prevê a não imposição da multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público – quando se tratar de propriedade particular. Confirmam os seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Relator Ministro Arnaldo Versiani, com acórdão publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 24 de maio de 2010, e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10744, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, com acórdão publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 6 de dezembro de 2010.

O contexto fático delineado pelo Regional – uma única propaganda em tamanho superior ao limite legal – não é conducente à fixação da sanção pecuniária no valor máximo – R\$8.000,00 (oito mil reais) –, tal como pretende a recorrente.

3. Dou parcial provimento a este recurso, para impor multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a cada recorrido.

Na minuta de folhas 302 a 308, os agravantes sustentam a necessidade da extinção do processo, sem resolução do mérito, relativamente a Itamar Augusto Cautiero Franco, falecido em 2 de julho de 2011, ante o caráter personalíssimo da sanção pecuniária imposta. Reproduzem julgado do Regional do Pará supostamente nesse sentido e destacam ser o falecimento fato notório.

Quanto aos demais agravantes, asseveram ser aplicável o disposto no § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 tanto aos casos de veiculação de publicidade em bens públicos como em particulares, em decorrência da previsão contida na Lei nº 12.034/2009. Transcrevem partes do acórdão formalizado na Representação nº 186773, da relatoria do Ministro Joelson Dias, a fim de amparar tal afirmação. Defendem que o especial não poderia ter sido conhecido, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório.

Pleiteiam a extinção do processo com relação a Itamar Augusto Cautiero Franco e o provimento do regimental, para, no tocante aos demais, ser afastada a incidência da multa.

A agravada apresentou contraminuta (folhas 341 a 352).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhores Ministros, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (folhas 11 e 12), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Inicialmente, observem ser fato notório o falecimento de Itamar Franco, ocorrido em 2 de julho de 2011. Estando em jogo multa eleitoral por propaganda irregular, declaro prejudicado, quanto a ele, o recurso.

Relativamente aos demais, conforme já consignado na decisão agravada, não se aplica o contido no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 – no que prevê a não imposição da multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público – quando se tratar de bens particulares. Descabe afastar a multa imposta.

Desprovejo o regimental.

DJE de 7.11.2013.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



Em 22.11.2013, às 14h30, ocorrerá a audiência pública sobre arrecadação e gastos de recursos e prestação de contas.

Confira: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/audiencias-publicas-eleicoes-2014>

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmato Noletto

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br